

AS PENAS ALTERNATIVAS NO SISTEMA JURIDICO PENAL BRASILEIRO

AUTOR: VALFRIDO CAVALCANTE DE SÁ FILHO
COAUTOR: FRANCISCO LEONCIO CORDEIRO NETO

MAIO – 2014
SOBRAL – CE

Sumário

1 INTRODUÇÃO

2 PROBLEMATIZAÇÃO E REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.2 HISTORICO DAS PENAS

1.3 INICIO E DESENVOLVIMENTO DAS PENAS DE MODO GERAL

1.4 COMO SURTIU O ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO

3 CONCLUSÃO

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Resumo

Penas alternativas, um tema de grande importância no cenário jurídico atual. Qual a sua importância, fundamentação, por que deve ser usada? Como ela é realmente aplicada na prática. Tempo amplo que deve ser bem estudado, pois, na sociedade em que vivemos nos resta poucas opções quando o assunto é a penalidade sobre um crime cometido, de forma que, nem sempre o autor de um crime é punido de forma correta. Este trabalho vem mostrar como acontece na prática e o real motivo que se tem de estabelecer penas alternativas em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Direito Penal. Penas alternativas. Liberdade. Sistema Penitenciário. Crimes.

Abstract

Sentencing Alternatives, a topic of great importance in the current legal scenario. Why it's important, reasons why should be used? How it is actually applied in practice. Ample time should be carefully studied, because in the society we live in remains a few options when it comes to penalty for a crime committed, so that not always the perpetrator of a crime is punished appropriately. This work is to show how it happens in practice and the real reason we must establish alternative sentencing in our legal system.

Keywords: Criminal Law. Sentencing Alternatives. Freedom. Penitentiary System. Crimes.

1 INTRODUÇÃO

Esse projeto tem como objetivo mostrar como funciona dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro a questão das Penas Alternativas. Tentar relatar como esse tema é visto diante da sociedade, perante a lei, discutido entre os doutrinadores, entre outros. A principal função das Penas Alternativas, de modo geral, é atribuir ao infrator uma pena proporcional ao crime que ele cometeu. Sendo assim, serve como uma alternativa para a pena de prisão (restritiva de liberdade).

Esse tema é sempre alvo de muitas discussões, tanto pelo seu funcionamento, como também pela incerteza de sua eficácia. Inúmeros são os problemas existentes no sistema carcerário em nosso país. As Penas Alternativas são uma espécie de saída, ou seja, um meio mais eficaz de prevenir a reincidência criminal, devido ao seu caráter educativo e social, pois o apenado cumprirá sua sentença em liberdade. Esse infrator mesmo sem estar preso, será monitorado pelo estado e pela própria comunidade, facilitando assim a sua reintegração ao convívio da sociedade.

Através de vários anos vamos em busca do aperfeiçoamento, aprendendo com os erros e principalmente quando esses erros sejam referentes a vida de outro ser humano. Quando podemos decidir sobre nossas vidas é fundamental que possamos refletir a melhor ideia, a melhor decisão, para que tal escolha não vá resultar em algum fato negativo em um futuro perto ou distante. Nada disso foge da realidade de nossa justiça, pois se trata de direitos próprios e alheios, nada mais é delicado quanto se tratar da liberdade de uma pessoa, o poder de decidir o futuro de uma pessoa é cada vez mais difícil.

Com essa perspectiva da importância de julgar atos ilícitos praticados por criminosos que se buscou a tentativa de encontrar formas de alterar esse paradigma de que cometeu um crime vai para a cadeia e lá cumprir pena preso. Tratando também de que existem diversas formas de crimes, e atentando para o princípio da isonomia previsto na nossa Constituição Federal de 1988, não seria justo que uma pessoa que furtou um objeto de pequeno valor pagasse pelo crime da mesma forma que uma pessoa

que cometeu homicídio, ou seja, os dois tivessem o mesmo tratamento, permanecessem presos durante sua pena.

Superada a utopia de que prisão é o santo remédio para todos os males, questiona-se: o que colocar no seu lugar? A verdade é que, para os criminosos mais perigosos, cuja segregação da sociedade é necessária, não existe substitutivo conhecido para o cárcere, e a prisão continua sendo um mal necessário. Em relação aos demais casos, contudo, deve ser evitada sempre que possível. Nesse contexto, as penas restritivas de direitos surgem como alternativas penais à pena privativa de liberdade, de modo a se evitar os males do encarceramento, através da restrição de direitos do condenado.

No ordenamento pátrio, tais penas foram introduzidas na reforma da parte geral do Código Penal, através da Lei 7.209/84, que somente permitia a substituição para condenações de período inferior a um ano. Havia, à época, um sistema punitivo coerente, que disciplinava a severidade das punições de forma proporcional à gravidade dos delitos: para os crimes mais leves, em que a pena privativa de liberdade aplicada não fosse superior a seis meses, admitia-se a possibilidade de substituição pela pena de multa; diante de infrações um pouco mais graves, cuja pena fosse inferior a um ano, podia o magistrado substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Em se tratando de delitos cuja pena não fosse superior a dois anos, era cabível a suspensão condicional da pena; infrações cujo montante da pena fosse superior a dois anos e inferior a quatro deveriam ser cumpridas em regime aberto; penas superiores a quatro anos e inferiores a oito, em regime semiaberto; e condenação superiores a oito anos, em regime fechado.

Com o advento da Lei 9.714 de 1998, houve uma ampliação no âmbito de incidência das penas restritivas de direitos, passando a ser aplicáveis até mesmo para infrações mais graves, cuja condenação seja por prazo inferior a quatro anos. Essa modificação quebrou a harmonia sistemática da legislação anterior, vulnerando a proporcionalidade da resposta jurídica e causando a paradoxal situação de termos, no nosso sistema, reprimendas mais graves para crimes mais leves e vice-versa. Depois de muito tempo o legislador finalmente entendeu através da chamada: “Lei das Penas Alternativas”, que a prisão não vem há tempos, exercendo a sua principal função ressocializadora, ao contrario disso, tem se tornado uma verdadeira escola do crime. Os que ali

ingressam dificilmente conseguem retornar a sociedade e com ela conviver de forma harmônica.

2 PROBLEMATIZAÇÃO E REFERENCIAL TEÓRICO

Durante muitos anos, a pena de morte foi a pena mais usada para punir algum infrator. Acreditava-se que essa pena além de servir para quem cometeu algo ilícito, servia também para intimidar aqueles que ainda não haviam entrado no caminho do crime, desestimulando-os.

A maior parte do histórico das penas tinha como característica principal a barbárie e a crueldade com que eram aplicadas, sempre proporcionando um grande sofrimento ao condenado. O objetivo era castigar e intimidar, não importava como. Com o passar dos tempos, com a proliferação das ideias de democracia, liberdade e dignidade humana que as penas de sacrifício corporal começaram a perder espaço para as penas usadas até os dias de hoje, as penas privativas de liberdade. Com isso o indivíduo passou a ganhar uma importância de antes desconhecida, era agora detentor de direitos e liberdades frente ao estado.

De fato, um dos fatores que contribuíram para a crise da pena de prisão e o descrédito na eficácia de suas finalidades é o efeito criminógeno deflagrado com o encarceramento e o subsequente convívio com uma nova realidade dentro do ambiente prisional.

A começar pelas condições materiais das penitenciárias, os efeitos causados sobre os condenados são desastrosos. Muitos desenvolvem doenças como tuberculose, enfermidades por excelência das prisões, e outras complicações fisiológicas resultantes das más condições de higiene, alojamentos e alimentação.

O efeito psicológico deve ser considerado negativo e infrutífero à medida que se formam associações criminosas dentro do cárcere e planos são feitos a fim de garantir uma futura ação delitiva quando colocados em liberdade. (Salomão p. 157, 2002)

Grecianny Carvalho Cordeiro, em seu livro, relata como começou a surgir essas ideias nos criadores dos ordenamentos jurídicos, os quais estabeleciam qual a forma de punir algum infrator, em um trecho de seu livro, ela menciona:

Percebendo a danosidade da prisão para o indivíduo, marcada pelas condições subumanas e cruéis infligidas aos encarcerados, os reformistas da segunda metade do século XVIII, inspirados pelos ideais iluministas e humanistas, propuseram a humanização e racionalização da pena privativa de liberdade, especialmente através da mudança da então arbitrária legislação penal, típica do estado absolutista. (2003, p. 2).

Não há como falar na história da pena de prisão e não mencionar a história da miséria humana, pois ambas são proporcionais. Cada vez que aumenta a desigualdade socioeconômica, a fome, a pobreza, o desemprego, cresce a criminalidade, a reincidência, surgem as organizações criminosas que formam verdadeiros poderes paralelos aos do Estado. E com a crise da pena privativa de liberdade e diante da absoluta incompetência do estado para implantar uma política penitenciária, que se passou a analisar, estudar, elaborar métodos alternativos às penas de curta duração, as quais seriam destinadas aqueles infratores primários e não habituais, bem como para aqueles crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, menos grave.

Na história do Brasil, a primeira coisa a ser feita foi a implantação em nosso ordenamento jurídico penal da suspensão condicional da pena, com o intuito de evitar o encarceramento para os condenados a penas privativas de liberdade por pouco tempo. Em 1995, seguindo a moderna tendência de intervenção mínima do direito penal, foi editada a Lei 9.099/95, responsável pela instauração do modelo de justiça penal consensual em nosso ordenamento jurídico, criando institutos de caráter descriminalizador e despenalizador, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Conforme anotado pela autora Grecianny Carvalho, a “Lei 9.714/98, que alterou a redação dos artigos 43, 44, 45, 47 55 e 77 do Código Penal, foi editada em virtude da patente falência do sistema penitenciário brasileiro, tendo por objetivo precípuo a redução da superlotação carcerária”.

Entrando no mérito da prisão, todos sabem que ela como método penal, restou fracassada em sua função ressocializadora, principalmente em

razão da impotência e inoperância do sistema penitenciário pátrio, optou o legislador, numa nova tentativa de minimizar o problema da superlotação carcerária, por trazer para o ordenamento jurídico nacional, uma legislação que, a rigor, já venha sendo desejada por todos aqueles que não veem no simples encarceramento do acusado a solução para enfrentar o alarmante índice de reincidência na prática da ação delituosa.

Com a edição da Lei 9.714/98, o Código Penal sofreu profundas transformações em sua Parte Geral, novas modalidades de penas alternativas foram instituídas e buscou-se aperfeiçoar as já existentes. As penas alternativas vêm ganhando espaço cada vez mais pelo fracasso da pena de privação da liberdade e pela firme convicção de que a prisão não é capaz de ressocializar, ao contrário, possui o efeito de transformar o delinquente não habitual em reincidente contumaz e tornar o recluso em um perigoso ainda pior do que quando entrou.

É existente uma discursão sobre a diferença conceitual entre penas e medidas alternativas, embora esses termos venham sendo utilizados de forma indistinta. Contudo, ambos se caracterizam por possuírem a mesma finalidade, que é a de evitar a prisão do criminoso. Também são conhecidas como substitutivos penais, não são considerados penas, uma vez que pode existir independente de uma sentença transitada em julgado, como no caso da suspensão condicional do processo ou da transação penal.

Damásio de Jesus simplifica essa explicação:

A substancial diferença entre penas e medidas alternativas reside no fato de que aquelas são sanções de natureza criminal diversa da prisão, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos (são penas distintas). Estas, por sua vez, são institutos ou instrumentos que visam impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada ou executada uma pena privativa de liberdade. Ambas, entretanto, pertencem ao gênero alternativo penal. (Damásio, 1998)

Saindo um pouco do mundo teórico para tentar mostrar como realmente ocorre na prática, vamos mostrar algumas das diversas penas alternativas a crimes presente dentro do nosso Direito Penal, analisando assim como está fundamentada todas as possibilidades de troca de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, para uma alternativa, uma pena paralela. Uma das mais conhecidas é sem dúvida a “Prestação de serviços à comunidade ou a

entidades públicas”, está claro no art. 46 do nosso Código Penal que fala: “A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade.”

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, que serão por ele levadas a efeito em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, sendo que as tarefas que lhe serão atribuídas devem ser de acordo com as suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 1º, 2º e 3º) (GRECO, 2012, p. 151).

No plano social, deve se refletir quanto às vantagens de se excluir o condenado do meio onde vive, ou seja, prova-lo da companhia dos familiares, amigos e até, por que não, de seu relacionamento sexual e afetivo com sua eventual parceira (o). Evidentemente, não é o isolamento completo e irrestrito que vai fazer com que o delinquente se ressocialize e retorne à comunidade normal. (Sérgio Salomão, p. 157, 2002)

A prestação de serviços à comunidade, não se pode negar, possui um sentido retributivo, uma vez que impõe ao apenado um ônus, o qual se constitui em utilizar seu tempo livre para cumprir tarefas gratuitas. Por outro lado, possui essa modalidade de pena um nítido caráter ressocializadora, possibilitando ao infrator se “redimir” da conduta delituosa praticada sem perder qualquer contato com a sociedade, permitindo-lhe permanecer ao lado dela (sociedade) e ajudá-la, através do desempenho de tarefas das mais variadas.

Outro tipo de pena alternativa, bastante conhecida é a pena de limitação de fim de semana, também conhecida como “prisão de fim de semana”, possui a limitação de fim de semana um nítido caráter educativo ao prever a realização de cursos e palestras ou mesmo de atividades educativas a serem ministradas ao apenado durante o período de permanência na casa de albergado.

Temos também a “Prestação Pecuniária”, essa nova modalidade de pena alternativa, consistente no pagamento em dinheiro “à vítima, a seus dependentes, ou à entidade pública ou privada com destinação social”, tem encontrado uma boa aceitação por parte dos operadores do direito devido a

praticidade de sua aplicação, o mesmo se diga em relação a prestação pecuniária de outra natureza.

Uma menos conhecida, mas não menos usada é a “Interdição temporária de direitos”, como a proibição de frequentar determinados lugares. Consiste numa obrigação de não fazer por um determinado período de tempo especificado na sentença condenatória, correspondente é claro, ao tempo da privativa de liberdade. Outros exemplos são: proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, entre outros.

3 CONCLUSÃO

O atual trabalho tem como finalidade mostrar as diversas formas de punição, quanto ao crime cometido. Sendo que nem sempre há essa dosimetria entre o ato praticado e a sanção aplicada. Diante disso, esse artigo vem para sistematizar e levar o conhecimento aqueles que de certa forma não tem essa informação, e de forma clara, direta.

A ideia principal é mostrar como realmente funciona na prática a aplicação dessas penas, em crimes de menor potencial ofensivo. De certo modo, a maior parte das penas aplicadas, como alternativas, se dá pelo fato do sistema penitenciário precário, falido e desumano. O estado é omissivo, por isso procura outras formas para tapar o sol com a peneira, usando esse ditado popular.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Penas alternativas: uma abordagem prática**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora, 2003.

AZEVEDO, David Teixeira. **Penas Restritivas de Direitos**. São Paulo: 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão, causas e alternativas**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Vara de Execução de Penas Alternativas, uma experiência pioneira**. Fortaleza: ABC, 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não Privativa de Liberdade**, 2ª edição, Brasília: Ministério da Justiça, 1998.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Penas Restritivas de Direito**, São Paulo: RT, 1999.

CORREIA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudências e outros estudos de Ciência Criminal** / Alceu Corrêa Junior, Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado** / Rogério Greco. 6ª Edição, Niterói, RJ: Impetus, 2012.